



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093503 - MT (2025/0430367-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO
AGRAVANTE : BRUNO GALDINO SILVA
AGRAVANTE : LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRUNO GALDINO SILVA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
BERNARDO SILLOS SOARES PROENÇA - RJ251109
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT0244890
VICTOR CALDAS BRAGA - RJ249295
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
AGRAVADO : CREDITORES
ADVOGADOS : ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
VIVIANE ANNE DIAVAN - MT0066610
FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560
DAYANE SOARES DUTRA - GO052672
EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - MT0109890
AGRAVADO : MARTINI COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - MT009661A
AGRAVADO : AGRICOLA ALVORADA S.A.
ADVOGADO : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817
AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
INTERES. : GIOVANA CESAR SCHERNER - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. ÔNUS DA PROVA. LAUDO GENÉRICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de recuperação judicial, na qual se pleiteia o reconhecimento da essencialidade de bens de capital gravados por alienação fiduciária.
2. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, reavaliando a suficiência e o conteúdo técnico do laudo de essencialidade dos bens de capital, demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência de óbice sumular na via da alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea *c* quando fundado na mesma matéria jurídica.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093503 - MT (2025/0430367-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO
AGRAVANTE : BRUNO GALDINO SILVA
AGRAVANTE : LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRUNO GALDINO SILVA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
BERNARDO SILLOS SOARES PROENÇA - RJ251109
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT244890
VICTOR CALDAS BRAGA - RJ249295
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
AGRAVADO : CREDITORES
ADVOGADOS : ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
VIVIANE ANNE DIAVAN - MT0066610
FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560
DAYANE SOARES DUTRA - GO052672
EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - MT0109890
AGRAVADO : MARTINI COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - MT009661A
AGRAVADO : AGRICOLA ALVORADA S.A.
ADVOGADO : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817
AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
INTERES. : GIOVANA CESAR SCHERNER - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. ÔNUS DA PROVA. LAUDO GENÉRICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de recuperação judicial, na qual se pleiteia o reconhecimento da essencialidade de bens de capital gravados por alienação fiduciária.
2. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, reavaliando a suficiência e o conteúdo técnico do laudo de essencialidade dos bens de capital, demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência de óbice sumular na via da alínea a prejudica o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c quando fundado na mesma matéria jurídica.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BRUNO GALDINO SILVA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LUANA E BRUNO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA INDIVIDUALIZADA E ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO e BRUNO GALDINO SILVA, integrantes do Grupo Gabe Glaudino, em face de decisão proferida nos autos da recuperação judicial que indeferiu o pedido de declaração de essencialidade de mais de 40 bens de capital, alegadamente indispensáveis à atividade produtiva do grupo, por ausência de comprovação individualizada da imprescindibilidade de cada bem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o laudo técnico apresentado pelos agravantes contém elementos suficientes, individualizados e robustos para comprovar a essencialidade dos bens de capital alienados fiduciariamente, a fim de impedir sua retirada do estabelecimento durante o stay period previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento da essencialidade de bens de capital alienados fiduciariamente demanda prova inequívoca de sua indispensabilidade para a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, conforme prevê o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

4. A análise da essencialidade deve ser feita de forma individualizada e com base em elementos técnicos específicos, não sendo suficiente a apresentação de laudo genérico que apenas relacione os bens e atribua funções gerais sem demonstrar a impossibilidade de substituição ou o impacto direto e indispensável de cada item na operação empresarial. 5. A ausência de prova robusta e individualizada

inviabiliza o deferimento do pedido de declaração de essencialidade, sob pena de violação ao direito do credor fiduciário à satisfação do seu crédito extraconcursal e de comprometimento do equilíbrio do sistema de garantias. 6. A jurisprudência consolidada exige análise casuística da essencialidade, mediante documentos e informações detalhadas que evidenciem o uso específico, a indispensabilidade operacional e a impossibilidade de substituição de cada bem de capital reclamado como essencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da essencialidade de bens de capital alienados fiduciariamente no processo de recuperação judicial exige prova robusta, técnica e individualizada de sua indispensabilidade para a continuidade da atividade empresarial. 2. A mera alegação de utilidade ou apresentação de laudo genérico não suprem o ônus probatório do devedor quanto à essencialidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. A análise da essencialidade deve considerar o contexto concreto, o uso específico de cada bem, a possibilidade de substituição e o impacto operacional direto, sob pena de violação ao direito do credor fiduciário e desrespeito ao sistema de garantias. (e-STJ, fls. 274-280)

Os embargos de declaração de LUANA E BRUNO foram rejeitados (e-STJ, fls. 333-341).

Nas razões do agravo, LUANA E BRUNO apontaram (1) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria de direito; (2) suficiência do laudo técnico, com apoio da administradora judicial e do Ministério Público; (3) dissídio jurisprudencial sobre o conceito e a proteção dos bens de capital essenciais.

Houve apresentação de contraminuta por MARTINI COMBUSTÍVEIS LTDA. (MARTINI) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), além de dissídio não comprovado (e-STJ, fls. 546-566).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura dos autos, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de declaração de essencialidade dos bens, destacando que essencialidade não se confunde com utilidade e que era indispensável a prova individualizada por bem, inclusive sobre a impossibilidade de substituição e o impacto operacional; registrou a insuficiência do laudo por generalidade da descrição e ausência de elementos técnicos concretos.

Em agravo, LUANA e BRUNO pleitearam a reforma, afirmando que o laudo era detalhado e que a vedação do art. 49, § 3º, protegeria os ativos usados na produção.

A Quinta Câmara manteve o indeferimento, frisando que o laudo enumerou funções genéricas sem demonstrar a indispensabilidade operacional, a proporção de uso, o impacto financeiro e a insubstituibilidade de cada item, exigindo prova robusta e individualizada para reconhecer a essencialidade (e-STJ, fls. 274-280).

Na sequência, os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação de que parecer do Ministério Público e manifestação da administradora judicial não vinculam o colegiado e não afastam o ônus probatório da recuperanda, permanecendo a conclusão de insuficiência técnica do laudo (e-STJ, fls. 333-341).

O recurso especial de LUANA E BRUNO sustentou que o acórdão violou a proteção da Lei n. 11.101/2005 aos bens de capital e divergiu da jurisprudência do STJ.

Houve apresentação de contrarrazões pelos CREDORES, notadamente por MARTINI, defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), além de dissídio não comprovado (e-STJ, fls. 505-530).

A Vice-Presidência do TJMT inadmitiu o recurso especial, por entender que o exame da essencialidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, aplicando a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 532/534). Daí o agravo em recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, LUANA e BRUNO alegaram **(1)** violação dos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a essencialidade se comprova pela destinação dos bens ao processo produtivo (função operacional) e que, por isso, é vedada sua retirada durante o período de suspensão; **(2)** suficiência do laudo técnico de essencialidade, elaborado por profissional habilitado, somado à manifestação favorável da administradora judicial e ao parecer do Ministério Público, como prova jurídica bastante da indispensabilidade operacional dos ativos; **(3)** divergência jurisprudencial com o CC 153.473/PR e com o AgInt nos EDcl no AREsp 2.039.620/DF quanto ao conceito de bem de capital e ao alcance da proteção legal do art. 49, § 3º.

(1) e (2) Da alegada violação dos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005

LUANA sustentou que a essencialidade dos bens de capital se comprovaria pela mera demonstração da sua destinação ao processo produtivo, de modo a vedar sua retirada durante o período de suspensão, em conformidade com os arts. 6º, § 4º, e

49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Alegou que o laudo técnico descreveria a função operacional de mais de 40 bens e que a exigência de insubstituibilidade não teria amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual fixou premissas fático-probatórias claras, quais sejam:

À luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o processo de recuperação judicial é um instrumento que objetiva oportunizar ao devedor condições para a superação da crise econômico-financeira, assegurando a manutenção da fonte produtora, dos empregos por ela gerados e, notadamente, resguardando o interesse da coletividade de credores.

Outrossim, o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, dispõe que:

[...]

À luz do dispositivo legal, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam ao processo concursal. Todavia, fica vedada a constrição dos bens utilizados no processo produtivo pelo devedor, ou seja, daqueles considerados vitais para a manutenção da atividade empresarial.

Extrai-se da parte final do referido dispositivo o instituto da essencialidade dos bens de capital. Contudo, a interpretação desse comando normativo exige delimitação clara do conceito de “bem de capital”, bem como a prova inequívoca de sua imprescindibilidade para o desenvolvimento da atividade econômica da recuperanda.

O reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente demanda do juízo recuperacional uma análise casuística, sob pena de comprometer o direito fundamental do credor fiduciário à satisfação de seu crédito, impondo-lhe situação excepcional e desproporcional, uma vez que ficará impossibilitado de utilizar a garantia para a satisfação de seu crédito e, simultaneamente, por imposição legal, estará impedido de votar ou participar do plano de recuperação.

[...]

Além disso, para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem, conforme orienta o Enunciado 99 DA III Jornada de Direito Comercial. Logo, na ausência de comprovação inequívoca, fica prejudicado o reconhecimento da propalada essencialidade.

No caso concreto, verifica-se que o Laudo de Essencialidade apresentado se limita a enumerar os bens, descrevendo-os em categorias gerais e atribuindo-lhes funções genéricas, e, ainda que tais funções sejam compatíveis com a atividade desenvolvida pelo grupo recuperando, não há no laudo elementos técnicos que permitam aferir, indene de dúvidas, a real proporção de uso de cada bem, o grau de indispensabilidade operacional, o impacto financeiro individual ou a impossibilidade de substituição por equipamentos similares.

Com efeito, a mera alegação de que os bens são necessários ao ciclo produtivo, com laudo dispondo funções genéricas comuns à espécie daqueles, não basta para satisfazer o ônus probatório que recai sobre a recuperanda, haja vista que, repise-se, incumbe ao devedor comprovar, por meio de provas robustas e objetivas, a relação direta e indispensável de cada bem com a continuidade das operações empresariais, não se prestando suposições ou descrições padronizadas para tal finalidade.

[...]

Assim, considerando a fragilidade probatória do laudo apresentado, a ausência de elementos complementares de prova e

a incumbência da parte recuperanda de comprovar a essencialidade, resta obstada a pretensão recursal, sob pena de extirpar o direito fundamental do credor fiduciário à satisfação do seu crédito que, o qual, por ser extraconcursal, não se submete ao processo de recuperação judicial (e-STJ, fls. 277-280 – sem destaque no original).

Em embargos integrativos, a Câmara reafirmou:

A alegação de omissão não se sustenta diante da leitura integral do voto condutor, o qual enfrentou, de maneira técnica e aprofundada, todos os elementos relevantes ao deslinde da controvérsia. Ainda que o voto não tenha feito menção expressa e nominal ao parecer ministerial e à manifestação da administradora judicial, tal fato não se confunde com omissão a ser sanada por aclaratórios.

*Com efeito, **o julgado delineou de forma minuciosa a insuficiência do laudo apresentado, ressaltando que a avaliação da essencialidade de bens de capital demanda análise individualizada, circunstanciada e com provas objetivas de sua imprescindibilidade à continuidade das atividades da empresa em recuperação.** Nesse contexto, destacou-se que **o documento técnico apresentado limita-se a descrever genericamente as funções dos bens, sem trazer qualquer comprovação específica quanto à real necessidade operacional, à impossibilidade de substituição ou ao impacto concreto decorrente de eventual retirada dos bens.***

A jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive citada no acórdão, é categórica ao exigir grau de detalhamento que vá além de afirmações genéricas e declarações padronizadas. Daí a rejeição do pedido de reconhecimento de essencialidade.

Vale destacar, ademais, que o parecer do Ministério Público, conquanto relevante como elemento opinativo, não vincula o colegiado, nem altera o ônus probatório imposto à parte que pleiteia a proteção excepcional prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Do mesmo modo, a manifestação da Administradora Judicial, embora respeitável, não possui natureza decisória e não elide a obrigação legal dos devedores de comprovação robusta, individualizada e autônoma da essencialidade de cada bem listado (e-STJ, fl. 338 – sem destaque no original).

Do que se observa, para infirmar tais conclusões, seria indispensável revolver o acervo probatório dos autos, reavaliando a suficiência e o conteúdo técnico do laudo, a especificidade de cada bem e a prova de sua imprescindibilidade ao funcionamento da empresa. Essa providência é vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. **A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.460.163/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PENHORA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. **A reanálise do entendimento de que possível a penhora do imóvel pela ausência de essencialidade, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.**

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.749/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaque no original)

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial com o CC 153.473/PR e com o AgInt nos EDcl no AREsp 2.039.620/DF

LUANA articulou divergência com o CC 153.473/PR e o AgInt nos EDcl no AREsp 2.039.620/DF quanto ao conceito de bem de capital e ao alcance da proteção do art. 49, § 3º, defendendo que bastaria a comprovação de emprego do bem na atividade produtiva para atrair a vedação de retirada.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

De acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.093.503 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430367-0

Número de Origem:

10063843320248110003 10337340520248110000 10366917620248110000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO

AGRAVANTE : BRUNO GALDINO SILVA

AGRAVANTE : LUANA MARIA DE OLIVEIRA GABE GALDINO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : BRUNO GALDINO SILVA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT0244890

BERNARDO SILLOS SOARES PROENÇA - RJ251109

VICTOR CALDAS BRAGA - RJ249295

AGRAVADO : CREDITORES

ADVOGADOS : ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244

VIVIANE ANNE DIAVAN - MT0066610

FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - MT0109890

THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT0220560

DAYANE SOARES DUTRA - GO052672

AGRAVADO : MARTINI COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - MT009661A

AGRAVADO : AGRICOLA ALVORADA S.A.

ADVOGADO : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817
AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
INTERES. : GIOVANA CESAR SCHERNER - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026